



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590415 - PI(2024/0078434-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES - PI006923
FRANCISCA MARIA BARBOSA CARDOSO - PI011004
DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
AGRAVADO : FRUTAN FRUTAS DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS - PI000874
SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES - PI006570
PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO - CE011990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 7, 10, 313, § 4º, V, *a*, 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, 924, II, 925 e 1.022, II, e pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com discussão sobre suspensão por prejudicialidade externa, acordo com pagamento e extinção por satisfação da obrigação.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir a execução por satisfação da obrigação, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa pela aplicação do art. 313, V, *a*, § 4º, e pela fixação de honorários em agravo de instrumento; (ii) saber se deveria prevalecer a suspensão por prejudicialidade externa até o julgamento do AREsp 1408024/PI; (iii) saber se a extinção deveria ser sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual; (iv) saber se o acórdão é omissivo e com fundamentação insuficiente; (v) saber se é cabível extinguir a execução por satisfação da obrigação em agravo de instrumento; (vi) saber se a extinção por sentença não pode ser substituída por

provimento recursal; (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração; e (viii) saber se é inviável a condenação em honorários sucumbenciais ou se deve ser reduzido o valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem vícios e o acórdão está assentado em fundamentos suficientes para a manutenção do julgado.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão de satisfação da obrigação, pois demandaria reexame de acordo e prova de quitação; a suspensão por prejudicialidade externa é incompatível com a extinção por pagamento.

6. Não há supressão de instância, pois a Corte de origem aplicou a causa madura ao extinguir a execução por fato incontroverso; a revisão dessa premissa também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

7. A sucumbência do credor decorre da extinção por satisfação, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão decidiu todas as questões de forma clara e precisa acerca da controvérsia suscitada. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de acordo e prova de pagamento que sustentam a extinção da execução por satisfação da obrigação. A aplicação da causa madura autoriza a extinção da execução pelo Tribunal quando o pagamento é incontroverso, não havendo supressão de instância. A extinção por satisfação da obrigação implica sucumbência do credor e majoração de honorários conforme o art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 10, 313 § 4º V a, 485 VI, 489 § 1º IV VI, 924 II, 925, 1.022 II, 85 §§ 2º, 11, 932.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 1.387.248/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgados 7/5/2014; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.538.579/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado 26/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 667.324/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 28/4/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590415 - PI(2024/0078434-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES - PI006923**
 FRANCISCA MARIA BARBOSA CARDOSO - PI011004
 DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
AGRAVADO : **FRUTAN FRUTAS DO NORDESTE DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS - PI000874**
 SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES - PI006570
 PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
 MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
 FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO - CE011990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 7, 10, 313, § 4º, V, *a*, 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, 924, II, 925 e 1.022, II, e pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com discussão sobre suspensão por prejudicialidade externa, acordo com pagamento e extinção por satisfação da obrigação.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir a execução por satisfação da obrigação, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa pela aplicação do art. 313, V, *a*, § 4º, e pela fixação de honorários em agravo de instrumento; (ii) saber se deveria prevalecer a suspensão por prejudicialidade externa até o julgamento do AREsp 1408024/PI; (iii) saber se a extinção deveria ser sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual; (iv) saber se o acórdão é omissivo e com fundamentação insuficiente; (v) saber se é cabível extinguir a execução por satisfação da obrigação em agravo de instrumento; (vi) saber se a extinção por sentença não pode ser substituída por

provimento recursal; (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração; e (viii) saber se é inviável a condenação em honorários sucumbenciais ou se deve ser reduzido o valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem vícios e o acórdão está assentado em fundamentos suficientes para a manutenção do julgado.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão de satisfação da obrigação, pois demandaria reexame de acordo e prova de quitação; a suspensão por prejudicialidade externa é incompatível com a extinção por pagamento.

6. Não há supressão de instância, pois a Corte de origem aplicou a causa madura ao extinguir a execução por fato incontroverso; a revisão dessa premissa também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

7. A sucumbência do credor decorre da extinção por satisfação, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão decidiu todas as questões de forma clara e precisa acerca da controvérsia suscitada. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de acordo e prova de pagamento que sustentam a extinção da execução por satisfação da obrigação. A aplicação da causa madura autoriza a extinção da execução pelo Tribunal quando o pagamento é incontroverso, não havendo supressão de instância. A extinção por satisfação da obrigação implica sucumbência do credor e majoração de honorários conforme o art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 10, 313 § 4º V a, 485 VI, 489 § 1º IV VI, 924 II, 925, 1.022 II, 85 §§ 2º, 11, 932.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 1.387.248/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgados 7/5/2014; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.538.579/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado 26/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 667.324/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 28/4/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial

por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 7º, 10, 313, V, § 4, 485, VI, 489, § 1, IV, VI, 924, II, 925 e 1.022, II, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF. (fls. 389-395).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, bem como que o recurso demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, além da incidência da Súmula n. 284 do STF, (fls. 460-475).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 195):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MÁXIMO DE UM ANO. ART. 313, V e § 4º, DO CPC/2015. PRAZO DECORRIDO. TRANSAÇÃO (ACORDO). PAGAMENTO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 924, II, DO CPC/2015. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROMESSA DE REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO APÓS O PAGAMENTO. AGIR CONTRADITÓRIO. REQUERIMENTO DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 270):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME – IMPOSSIBILIDADE. 1. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de erro material, insurgem-se, na realidade, contra suporte error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Inexistem quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, logo, rejeita-se os Embargos. 2. Acórdão mantido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7º e 10 do CPC, porque o acórdão teria incorrido em decisão e fundamento surpresa ao aplicar o art. 313, V, § 4º sem oportunizar manifestação específica e ao fixar honorários em agravo de instrumento contra decisão interlocutória;

b) 313, V, *a*, § 4º, do CPC, porque a suspensão por prejudicialidade externa não poderia ser afastada sem observar o termo inicial de intimação e a superveniência de nova decisão de suspensão, devendo o feito permanecer suspenso até o julgamento do AREsp 1408024/PI;

c) 485, VI, do CPC, porque, na hipótese de perda superveniente do interesse processual por alegada renegociação, a extinção deveria ser sem resolução de mérito e não pela via do agravo de instrumento;

d) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, porque o acórdão seria omissivo e com fundamentação insuficiente ao não enfrentar adequadamente os argumentos sobre prejudicialidade externa, supressão de instância e limites objetivos do agravo de instrumento;

e) 924, II, do CPC, porque não seria cabível extinguir a execução por satisfação da obrigação em sede de agravo de instrumento, visto que a validade do acordo e a quitação estariam sob discussão na ação anulatória;

f) 925 do CPC, porque a extinção da execução por sentença não poderia ser substituída por provimento em agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância;

g) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria sanado omissões relativas à contagem do prazo de suspensão, à nova decisão de suspensão e à incompatibilidade dos pedidos com a via recursal; e

h) 85, § 2º, do CPC, porque seria inviável a condenação em honorários sucumbenciais em agravo de instrumento quando a decisão agravada não fixou honorários, devendo ser afastada a condenação ou reduzido o valor.

Requer o provimento do recurso para admitir, conhecer e reformar o acórdão recorrido, para que se mantenha a suspensão da execução até o julgamento do AREsp 1.408.024/PI, afastem-se os honorários sucumbenciais ou se reduzam, e, subsidiariamente, se anulem os acórdãos para que o juízo de primeiro grau aprecie a exceção de pré-executividade e profira a decisão de mérito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fls. 361-386).

É o relatório.

VOTO

I – Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC) por omissão e contradição, especialmente por não ter o acórdão enfrentado a tese da prejudicialidade externa (suspensão) e os limites objetivos do agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração, afirmando que não havia vícios e que o recurso buscava reexame (fl. 270).

O acórdão principal extinguiu o feito por satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), considerando o acordo e o pagamento. Ao julgar o processo extinto por satisfação, o Tribunal afastou a necessidade de suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, *a*, do CPC).

Ressalte-se que o fundamento da extinção por quitação é autônomo e suficiente para manter a decisão, não havendo qualquer vício a justificar o provimento do recurso pela violação dos dispositivos supramencionados.

II – Arts. 7º, 10, 313, V, § 4º, 924, II, e 485, VI, do CPC

O agravante sustenta que houve decisão surpresa (arts. 7º e 10 do CPC), pois a extinção foi por satisfação (art. 924, II) sem contraditório específico.

Argumenta que o feito deveria permanecer suspenso (art. 313, V, § 4º, do CPC) e que a extinção, por suposta renegociação, deveria ser sem resolução de mérito (art. 485, VI), e não por satisfação (art. 924, II).

O Tribunal de origem extinguiu o processo por satisfação da obrigação (art. 924, II), com base no acordo e pagamento.

O acórdão concluiu que o acordo e o pagamento ensejaram a satisfação da obrigação (art. 924, II), o que é a forma correta de extinção da execução quando a dívida é paga. A extinção por perda de interesse (art. 485, VI) só ocorreria se o fato não se relacionasse à quitação. O acórdão está em consonância com a regra de que o pagamento extingue a execução.

A suspensão por prejudicialidade (art. 313, V, § 4º) é incompatível com a superveniente satisfação da obrigação.

A extinção por fato superveniente (pagamento/acordo) conhecido pelas partes e documentado nos autos não configura decisão surpresa.

Para afastar a conclusão de satisfação da obrigação (art. 924, II), seria necessário o reexame do teor do acordo extrajudicial e da prova de quitação, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Na mesma linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBASADA EM CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO TOTAL DA DÍVIDA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. TRANSAÇÃO QUE AINDA NÃO SE FINDOU, APESAR DE AS PARCELAS SEREM HONRADAS PONTUALMENTE. AUSÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO ATÉ QUE SEJA RECONHECIDA A MORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE. INCIDÊNCIA DOS ART. 267, 580, 586 E 618, TODOS DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O pleito de afastar o entendimento sobre a existência de transação e de que ela englobou a totalidade do débito demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O título executivo extrajudicial é apto a embasar processo executivo quando se mostrar exigível. Assim, enquanto o devedor não se torna inadimplente com sua obrigação nele representada, não se mostra válida a propositura de execução diante da falta de uma das condições da ação, qual seja, a exigibilidade. Incidência dos art. 580, 586 e 618, todos do CPC/73.

4. Verificada a inexigibilidade do título executado, procedente se mostra a exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de extinguir a execução. Observância do art. 267, VI, c.c. 618 do CPC/73.

5. Mantido o provimento do recurso especial manejado por FLÁVIO apesar da mudança de fundamento.

6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.538.579/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 29/5/2017.)

III – Arts. 925 e 85, § 2º, do CPC

O agravante sustenta que a extinção da execução por sentença (art. 925 do CPC) não poderia ser substituída por provimento em agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância, e que a condenação em honorários sucumbenciais em agravo de instrumento é inviável (art. 85, § 2º, do CPC).

A extinção da execução pelo Tribunal em agravo de instrumento não configura supressão de instância quando o Tribunal aplica o direito à matéria madura (o pagamento/acordo é fato incontestável). O Tribunal exerce a competência recursal e, ao constatar a satisfação da obrigação, tem o dever de extinguir o processo (art. 932 do CPC).

A alteração dessa premissa, para concluir que o processo não estava em condições de julgamento imediato e que a supressão de instância gerou indevida extinção do feito em prejuízo ao credor exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, em especial dos documentos produzidos e do trâmite processual, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL E/OU PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO DO PROCESSO E OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, pode o Tribunal, na apelação, julgar o feito de imediato, caso a controvérsia se refira a questão de direito ou quando já tiverem sido produzidas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a teoria da causa madura, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC/7973, atual art. 1.013, § 3º e 4, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 1.904.155/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

6. É inviável a desconstituição do entendimento estadual, para concluir que o processo não estava em condições de imediato julgamento, sem o prévio reexame fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

7. Para derruir a convicção acerca da ocorrência de simulação, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado na via extraordinária, em razão do verbete sumular n. 7 desta Casa.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

(AgRg no AREsp n. 667.324/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015.)

A extinção da execução por satisfação da obrigação gera a sucumbência do credor (agravante). Ademais, verificar as circunstâncias da quitação, a análise da causalidade, sobretudo em razão de ter sido reconhecida na instância recursal ordinária, demanda reexame fático e probatório, inviável em recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n.7/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.590.415 / PI

Número Registro: 2024/0078434-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00135624520168180000 00185078220128180140 07536501120218180000 08043076120178180140
135624520168180000 185078220128180140 201300010089212 201600010135624 7536501120218180000
8043076120178180140

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490

HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES - PI006923

FRANCISCA MARIA BARBOSA CARDOSO - PI011004

AGRAVADO : FRUTAN FRUTAS DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115

MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS - PI000874

MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503

FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO - CE011990

SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES - PI006570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026